



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005327-93.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante STEFANY ALVIM DIOGENES CARMONA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37159

APELAÇÃO N°: 1005327-93.2024.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

APTE.: STEFANY ALVIM DIOGENES CARMONA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Autora que se insurge contra a disponibilização de seus dados em plataforma digital mantida pela ré (Acerta Cadastral). Sistema de proteção ao crédito (Credit Scoring). Prática autorizada pela Lei Geral de proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como pela Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011). Acesso a dados pessoais não sensíveis para fins de proteção ao crédito. Possibilidade. Anuência do consumidor. Desnecessidade. Acesso restrito. Inexistência de ato ilícito. Matéria pacificada pelo Tema 710 (Resp 1.419.697/RS) e Súmula 550 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “**AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e TUTELA DE URGÊNCIA**” (*sic*) movida por STEFANY ALVIM DIOGENES CARMONA, em face de BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (SCPC).

O ato ordinatório de fl. 166, determinou a especificação de provas pelas partes, manifestando-se a parte autora reiterando os documentos já juntados aos autos (fls. 169/182), sem manifestação da requerida.

A r. sentença de fls. 184/187, (disponibilizada

no DJe de 18/12/2024 – fls. 189), julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios da ré, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade da verba ante a justiça gratuita deferida.”

Inconformada, apela a autora (fls. 190/202).

Relata que “(...) A parte Apelada, vem divulgando dados considerados excessivos relativos à titulares de CPFs, SEM CONSENTIMENTO OU PRÉVIA COMUNICAÇÃO, quais sejam: Nome da mãe, situação do CPF, região de origem do CPF, data de nascimento, mais de um endereço residencial, três contatos telefônicos, sexo, título de eleito e, em alguns casos até signo, entre outros.” (fls. 192).

Aduz que “Tal conduta infringe, às escâncaras, o disposto no artigo 5º, X, da Constituição da República, artigo 21 do Código Civil, artigos 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/11, artigos 7º, I e X, 8º e §§ e 9º, da Lei 13.709/18, preceitos esses de ordem pública e que se fundam, todos, no direito fundamental à proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo. Isso porque, não há nenhuma utilidade, em termos de avaliação da concessão de crédito, na informação relacionada, por exemplo, ao título de eleitor, sexo, telefone do consumidor, endereço etc. O artigo 7º, X, da Lei de Proteção de Dados, é cristalino ao dizer que, só se admite o chamado

tratamento de dados efetivamente relacionados à proteção do crédito. O que não é a situação destes autos.” (fls. 193).

Anota que “o compartilhamento desses dados, como visto DESNECESSÁRIO, EXPÕE O CONSUMIDOR perante fornecedores de produtos e serviços, e seus tantos prepostos. (...) Atente-se, que no mérito, a empresa Apelada confessou o cadastro, com base nas informações inseridas por seus associados, com informações sobre a parte Apelante, inclusive com dados pessoais dele, sem qualquer solicitação ou autorização. Pois bem, isso significa que as informações estão sendo inseridas, nesses cadastros e comercializadas a quem pagar pela pesquisa, sem o cuidado de comunicar aos seus titulares dando a eles, a oportunidade de corrigirem dados possivelmente excessivos, incorretos, imprecisos, obscuros, inexigíveis ou prescritos. Portanto, por ter sido aberto o cadastro, em nome do Apelante, mediante informações inseridas pelos associados da Apelada, tanto por disposição do Código de Defesa do Consumidor (artigo 43, § 2º), quanto por disposição da Lei nº 12.414/2011 (artigo 5º, inciso V), ela estava obrigada a comunicar-lhe a sua abertura e oportunizar as correções, que entendesse necessárias, o que NÃO FEZ.” (fls. 194/195).

Pontua que “inaplicável o tema 710 do E. STJ (REsp 1.419.697/RS), julgado sob o regime dos recursos repetitivos, uma vez que a controvérsia presente nestes autos diz respeito à comercialização de dados pessoais de consumidor e não à divulgação de análise de crédito de consumidor.” (fls. 197).

Acrescenta que “(...) a causa de pedir da presente demanda está fundada no entendimento firmado no Resp nº 1.758.799, julgado pelo STJ, onde na ocasião, entendeu aquela corte que o compartilhamento de dados pessoais excessivos ou sensíveis, por si só,

implicaria na violação moral in re ipsa, logo, não se tratando da mesma hipótese do REsp nº 1.419.697/RS. " (fls. 197).

No mais, argumenta que "com base nos documentos comprobatórios, legislação pertinentes, doutrinas e respaldo jurisprudencial, torna-se de fácil compreensão, que o caso em análise, o Dano Moral sofrido pelo Autor, se enquadra na espécie de dano in re ipsa." (fls. 201)

Requer o provimento do recurso, para que seja julgada procedente a ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fl. 53).

Contrarrazões pela ré (fl. 210/229).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos em que a autora pleiteia seja a ré compelida a deixar de disponibilizar, de qualquer forma, seus dados pessoais, bem como a indenizá-la por danos morais em quantia não inferior a R\$11.000,00.

Narra a requerente que, por meio de consulta paga, detectou a comercialização de seus dados pessoais, através dos serviços "Acerta Essencial", "Acerta Intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus" oferecidos pela SCPC Boa Vista Serviços. Diz que a disponibilização indevida de seus dados configurou invasão de privacidade, pelo que pleiteia determinação à ré para que se abstenha de divulgar, permitir acesso ou compartilhar os seus dados pessoais, além de

condenação por danos morais.

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, o recurso não merece provimento.

Isso porque, as plataformas digitais indicadas pela autora (“Acerta Essencial”, “Acerta Intermediário”, “Acerta Completo” e “Dataplus”), disponibilizadas pelo SCPC Boa Vista Serviços, tem por escopo a oferta de dados necessários à avaliação dos riscos que envolvem operações financeiras, com destaque àquelas de oferta de crédito ao consumidor, integrando, portanto, o sistema de “credit scoring”, ferramenta essencial à proteção e manutenção do mercado.

De tal modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na prática da conduta da empresa requerida, com o pormenor de que o controle de tais dados pode ser realizado pelo próprio consumidor, mediante demonstração de eventual abusividade perpetrada pela entidade de proteção ao crédito.

Aliás, a questão referente ao cadastro positivo foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, restando assentado o tema 710. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES: 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011

(lei do cadastro positivo).

3) *Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.*

4) *Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.*

5) *O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.*

II - CASO CONCRETO: 1) *Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC.*

3) *Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC.*

4) *Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa".*

5) *Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie.*

6) *Demanda indenizatória improcedente.* III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (REsp n. 1.419.697/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 17/11/2014).

Anote-se, ainda, que o art. 5º, inc. II, da Lei

Geral de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), conceitua como sendo sensível o *“dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”*.

Da mesma forma, o artigo 3º, § 3º, inciso II, da Lei “Lei do Cadastro Positivo” (Lei nº 12.414/2011) conceitua como informações sensíveis *“aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas”*.

No caso, é incontroverso que as informações mantidas pela apelada no denominado “Acerta Cadastral”, consistem em informações pessoais da autora, relacionadas à sua identificação e localização (endereço), inclusive o número de telefone e “renda média”, tal como se depreende do documento não impugnado de fls. 37/39.

Contudo, apesar de se tratar de dados pessoais, tais elementos não se afiguram sensíveis, nos termos legalmente definidos, uma vez que não relacionados com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal, limitando-se, na verdade, a informações direcionadas à análise de risco da autora junto ao mercado de consumo.

Não bastasse, a Súmula 550 do STJ dispõe que: *“A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”*.

Nesse passo, não se vislumbra prática de ato ilícito pela apelada, à míngua de prova de divulgação de dados sensíveis do consumidor, cuidando-se, portanto, de exercício regular de um direito (art. 188, inciso I, do CC).

A questão foi analisada à exaustão por este E. Tribunal, inclusive por esta C. Câmara. Confirmam-se, a propósito, precedentes envolvendo a mesma empresa de proteção ao crédito:

“DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação condenatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada contra Boa Vista Serviços S.A. O autor alega comercialização de seus dados pessoais sem consentimento. Sentença de improcedência, com condenação do autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade está suspensa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da divulgação e comercialização de dados pessoais pelo réu sem consentimento prévio do autor. III. Razões de Decidir 3. A Lei n.º 12.414/2011 permite a formação e consulta a bancos de dados para proteção ao crédito, sem necessidade de consentimento prévio. 4. A Lei n.º 13.709/18 (LGPD) não considera sensíveis os dados utilizados, como CPF e endereço, que são obtidos de registros públicos. A utilização de score de crédito é prática legal, conforme Súmula 550 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1006523-11.2024.8.26.0506; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Insurgência da parte autora contra a disponibilização de dados pelos serviços "ACERTA Essencial", "ACERTA Intermediário", "ACERTA

Completo" e "DATAPLUS", oferecidos pela empresa ré – A utilização de escore de crédito é prática comercial legal e permitida pela Lei nº 12.414/11, sendo desnecessário o consentimento prévio e expresso do consumidor para a disponibilização de informações em relatório de consulta com a finalidade de proteção ao crédito – Súmula 550 e Tema 710 do Superior Tribunal de Justiça – Os dados utilizados envolvem basicamente a qualificação do consumidor, o que não é acobertado por um mínimo de sigilo e cujo conhecimento por terceiro em nada macularia qualquer direito de personalidade – Precedentes desta Corte – Negado provimento."

(TJSP; Apelação Cível 1000537-22.2024.8.26.0233; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. - Divulgação de dados pessoais do autor em plataforma de serviço oferecido pela ré. Publicidade de informações não sensíveis ou excessivas. Possibilidade de tratamento dos dados pessoais voltados à proteção ao crédito. Desnecessária a anuência ou prévia aprovação. Inteligência dos arts. 5º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e 3º, caput, e §3º da Lei nº 12.414/2011. - Danos morais não caracterizados. Inexistência de ato ilícito. Litigância de má-fé. Não caracterizada. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1010589-05.2022.8.26.0506; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CADASTRO, PELA RÉ (BOA VISTA SERVIÇOS S/A), COM DADOS PESSOAIS DA AUTORA, PARA O FIM DE AVALIAÇÃO DE 'SCORE' DE CRÉDITO. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER SIDO PREVIAMENTE COMUNICADA DA ABERTURA DE SEU CADASTRO, TENDO SOFRIDO PREJUÍZO EM

DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DE DADOS PESSOAIS SEUS. PRETENSÃO À EXCLUSÃO DE TAIS DADOS DO CADASTRO MANTIDO PELA REQUERIDA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DE CADASTROS CONGÊNERES QUE JÁ FOI RECONHECIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ (TEMA 710). INCLUSÃO DE TAIS DADOS PESSOAIS, SEM EXIGÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO, QUE É, DE RESTO, AUTORIZADA PELA LGPD (ARTS. 5º, INC. II, E 7º, INC. X). AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1000141-45.2024.8.26.0233; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NAS LEIS Nº 12.414/2011 E 13.709/18. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE INFORMAÇÃO OU EXPOSIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS OU SENSÍVEIS. HIPÓTESE QUE INDEPENDE DA ANUÊNCIA EXPRESSA OU INFORMAÇÃO À CONSUMIDORA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A questão encontra-se regulamentada pelas Leis 12.414/11 e 13.709/18, que estabelecem os limites para divulgação dos chamados dados sensíveis. 2. É certo que a renda mensal, o endereço e o número de telefone não podem ser classificados como dados sensíveis, pois não se referem à proteção alcançada pela legislação, restrita a manutenção das liberdades individuais. Assim, a divulgação de dados cuja natureza não sensível é evidente, nos órgãos de proteção ao crédito, não depende da prévia autorização. Por isso, improcedem os pedidos voltados à vedação de divulgação e à reparação por dano moral. 3. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa."

(TJSP; Apelação Cível 1029916-12.2021.8.26.0007;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023).

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono da ré de 15% para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida à apelante.

MARY GRÜN

Relatora